SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004123-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: **Donizete do Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora B.V. Financeira S.A. C.F.I. propôs a presente ação contra o réu Donizete do Nascimento, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar às folhas 34, o veículo foi apreendido às folhas 40/44, tendo sido o réu citado pessoalmente às folhas 45, porém, não oferecendo resposta (folhas 46), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A autora concedeu ao réu um financiamento ao autor no valor de R\$ 12.086,64, para ser restituído em 24 prestações mensais no valor de R\$ 503,61, com vencimento final em 05/04/2015, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de número 010146758 celebrado em 07/08/2012, garantido por Alienação Fiduciária.

Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária à autora, o bem descrito às folhas 02 dos autos.

Ocorre, porém, que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 05/10/2014, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

O contrato de financiamento (**confira folhas 12/14**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 20/22**) e a revelia (**confira folhas 46**), confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato em questão, consolidando em poder do autor o domínio e a posse do veículo automotor descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA